



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE GESTÃO FISCAL, UTILIZANDO OS INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO OS INSTRUMENTOS LEGAIS ADOTADOS PELAS INSTÂNCIAS PÚBLICAS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, E AINDA EXPERIÊNCIA NA GERAÇÃO DE DADOS PARA EXPORTAÇÃO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO.

1. RELATÓRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AVEIRO-PA, mediante Despacho do ilustríssimo Senhor Agente de Contratação, requereu á esta Assessoria Jurídica Legislativa, PARECER JURÍDICO acerca da legalidade das regras no processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, sob o número 004/2025, nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, á respeito da possibilidade de contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE GESTÃO FISCAL, UTILIZANDO OS INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO OS INSTRUMENTOS LEGAIS ADOTADOS PELAS INSTÂNCIAS PÚBLICAS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, E AINDA EXPERIÊNCIA NA GERAÇÃO DE DADOS PARA EXPORTAÇÃO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme Termo de Justificativa constante nos autos, do presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

O pedido foi instruído com solicitação de contratação, proposta comercial, termo de justificativa da contratação, termo de comprovação de singularidade do serviço, justificativa do valor, e razão da escolha, com a empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 25.451.625/0001-09**, documentos pertinentes à regularidade formal e os atestados de capacidade técnica que comprovam a expertise do Profissional em questão.

Relevante destacar, que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais quanto ao procedimento adotado, encaminhado para exame desta Assessoria Jurídica Legislativa, de modo que não se adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Consta no Estudo técnico Preliminar a necessidade e viabilidade da contratação.

É a síntese, passamos a **análise e Recomendações**.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pretendida encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais para licitações e contratos administrativos. O artigo 74 dessa legislação prevê hipóteses de dispensa de licitação, sendo relevante ao caso concreto o inciso III:

Art. 74. É dispensável a licitação:

(...)

III - para a contratação de serviços técnico-profissionais especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A aplicação desse dispositivo requer o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **Serviço técnico-profissional especializado:** Enquadram-se nessa categoria os serviços que exigem conhecimentos técnicos aprofundados e experiência comprovada na área de atuação.
- b) **Natureza singular do serviço:** Caracteriza-se pela especificidade e complexidade das atividades a serem executadas, que demandam uma abordagem individualizada e metodologias especializadas.
- c) **Notória especialização do contratado:** A empresa deve possuir amplo reconhecimento e experiência na prestação dos serviços contratados, demonstrados por meio de trabalhos anteriores, publicações, certificações e referências técnicas.

No caso em análise, todos os requisitos são atendidos, pois:

- a) O serviço envolve conhecimentos especializados em contabilidade pública, exigindo domínio das normas contábeis aplicáveis e experiência na área;
- b) A singularidade do serviço decorre da necessidade de análises e recomendações personalizadas, voltadas à realidade específica da entidade contratante;
- c) A empresa a ser contratada deve possuir expertise reconhecida no setor, conforme demonstrado por seu histórico de atuação e qualificação de seus profissionais.



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

Além disso, a contratação direta deve observar os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo deve ser devidamente instruído com documentos que comprovem a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, garantindo a transparência e a segurança jurídica da dispensa de licitação.

É válido frisar que a notória especialização do escritório **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 25.451.625/0001-09**, foi o critério para escolha do profissional mais adequados para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas, que guardam pertinência direta com o mesmo.

Dessa forma, verifica-se que a empresa em questão, preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)

4. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa,



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de Aveiro
PODER LEGISLATIVO

sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21. Estando, portanto, excluídos quaisquer aspectos de discricionariedade. Assim como, registra-se, que este parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não decisório e não vinculativo, conforme decisão do STJ no RHC nº 112396/PA (2019/0127575-3).

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da Empresa **CAMPOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 25.451.625/0001-09**, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas de planejamento orçamentário, contábil, financeiro e de gestão fiscal, utilizando os instrumentos e procedimentos necessários ao atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como os instrumentos legais adotados pelas instâncias públicas de controle interno e externo, e ainda experiência na geração de dados para exportação ao portal da transparência, na Câmara Municipal de Aveiro, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

Ressaltando, todavia, a necessidade de averiguação da autenticidade, legalidade e atualização das certidões de regularidade fiscal por ocasião da assinatura do contrato.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo

Aveiro/PA, 07 de janeiro de 2025.

EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
ADVOGADO - OAB/PA Nº. 12.801

JOSÉ EDINALDO DA COSTA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
ADVOGADO - OAB/PA Nº. 31.612